

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PARENTAL

Maria Luiza Araújo de Almeida<sup>1</sup>  
Stephany de Melo Alencar<sup>2</sup>  
Ihgor Jean Rego<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente estudo visa analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental, explorando seu papel na legislação e na prática jurídica contemporânea. Abordar-se-á como o direito de família interpreta a falta de afeto e cuidado dos pais em relação aos seus filhos e as consequências jurídicas dessa negligência. Para tanto, utilizar-se-á a metodologia de pesquisa bibliográfica, revisando literatura especializada, legislação pertinente e julgados relevantes que discutem e delineiam os contornos da responsabilidade civil por abandono afetivo. A justificativa para a escolha do tema reside na relevância social e jurídica que o abandono afetivo assume nas relações familiares contemporâneas. As consequências do abandono afetivo são profundas e podem afetar significativamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças. A análise deste tema é crucial para entender até que ponto o ordenamento jurídico pode e deve intervir em relações pessoais, buscando reparar danos morais causados por negligência afetiva. Esse estudo pretende contribuir para um melhor entendimento das implicações legais do abandono afetivo parental e estimular reflexões sobre possíveis melhorias na proteção jurídica das crianças e adolescentes, destacando a importância de uma legislação que efetivamente coíba e repare tais danos.

**Palavras-Chave:** Abandono afetivo. Família contemporânea. Responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** The present study aims to analyze civil liability arising from parental emotional abandonment, exploring its role in contemporary legislation and legal practice. It will address how family law interprets parents' lack of affection and care towards their children and the legal consequences of this negligence. To this end, the bibliographical research methodology will be used, reviewing specialized literature, pertinent legislation and relevant judgments that discuss and outline the contours of civil liability for emotional abandonment. The justification for choosing the topic lies in the social and legal relevance that emotional abandonment assumes in contemporary family relationships. The consequences of emotional abandonment are profound and can significantly affect the emotional and psychological development of children. The analysis of this topic is crucial to understand the extent to which the legal system can and should intervene in personal relationships, seeking to repair moral damages caused by emotional negligence. This study aims to contribute to a better understanding of the legal implications of parental emotional abandonment and stimulate reflections on possible improvements in the legal protection of children and adolescents, highlighting the importance of legislation that effectively curbs and repairs such damage.

**Keywords:** Affective abandonment. Contemporary family. Civil responsibility.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas – UniSL.

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas – UniSL.

<sup>3</sup>Orientador do curso de direito pelo Centro Universitário São Lucas - UniSL

## 1. INTRODUÇÃO

A instituição familiar é considerada uma das bases fundamentais para o desenvolvimento do indivíduo e, conforme evolui a compreensão sobre os direitos inerentes a cada membro da família, também se expandem as discussões acerca das responsabilidades civis que emergem no contexto familiar. Entre essas responsabilidades, destaca-se a problemática do abandono afetivo parental, uma questão que tem despertado crescente interesse no âmbito do Direito de Família e da sociedade em geral. O abandono afetivo, especialmente quando envolve relações entre pais e filhos, não só levanta questões legais significativas, mas também traz à tona debates éticos e sociais profundos sobre o papel da afetividade nas obrigações familiares.

A partir disso, este estudo tem como objetivo geral a análise da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental, investigando como o tema é abordado na legislação e na prática jurídica contemporâneas. Pretende-se explorar como os tribunais têm interpretado e aplicado os princípios do direito de família no que concerne às consequências legais do abandono afetivo, visando compreender melhor os fundamentos jurídicos que sustentam a compensação por danos morais nesse contexto.

Para alcançar tal objetivo, será adotada uma metodologia de pesquisa bibliográfica, que envolve o levantamento, análise e discussão de literatura existente sobre o tema. Esta metodologia possibilita uma compreensão ampla sobre o abandono afetivo parental, abrangendo a legislação pertinente, doutrinas, artigos acadêmicos e decisões judiciais.

A relevância do tema do abandono afetivo parental para o estudo do direito e da sociedade moderna é multifacetada. Primeiramente, o direito à convivência familiar e ao afeto são reconhecidos como direitos fundamentais das crianças e adolescentes, essenciais para seu desenvolvimento integral. A falta de afeto e o consequente sentimento de rejeição podem acarretar sérias repercussões psicológicas e emocionais, que por vezes se estendem pela vida adulta. Portanto, discutir a responsabilidade civil por abandono afetivo envolve não apenas a reparação de um dano, mas também a

prevenção de futuros danos à personalidade e ao bem-estar emocional dos indivíduos afetados.

Juridicamente, o tema é desafiador porque toca na delicada intersecção entre direitos emocionais e responsabilidades legais. O abandono afetivo parental desafia os juristas a ponderar sobre até que ponto o direito pode e deve intervir nas relações familiares, equilibrando entre a proteção necessária aos mais vulneráveis e a preservação da liberdade individual dos pais. Nesse sentido, o estudo dessa questão reflete sobre as fronteiras da responsabilização no direito civil e questiona os fundamentos da reparação por danos morais decorrentes de relações tão íntimas quanto aos familiares.

Ademais, o aumento no número de casos reportados e julgados nos tribunais evidencia a urgência e a pertinência de discutir este tema. A jurisprudência sobre o assunto ainda é incipiente e, por vezes, controversa, revelando a necessidade de um debate aprofundado que possa subsidiar tanto a evolução legislativa quanto a prática judicial. A análise de como diferentes sistemas jurídicos tratam o abandono afetivo pode fornecer insights valiosos para a elaboração de políticas públicas mais eficazes e para a orientação das práticas judiciais em relação a essas questões.

Por conseguinte, a investigação sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo parental não apenas enriquece o entendimento jurídico sobre os limites e possibilidades da lei em regular as relações familiares, mas também contribui para a promoção de uma sociedade mais justa e consciente dos direitos afetivos, essenciais para o pleno desenvolvimento humano. Este trabalho busca, assim, lançar luz sobre um tema que está na interface entre o direito, a ética e a psicologia, proporcionando um substrato teórico robusto que pode orientar futuras decisões judiciais e políticas legislativas nesse campo.

## 2. A INSTITUIÇÃO FAMILIAR E SUA EVOLUÇÃO

A concepção de família é muito abrangente, e vem sofrendo alterações na sua estrutura, pois “[...] seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico” (FARIAS e ROSENVALD, 2020, p. 6).

Assim, cada comunidade tem uma visão do que vem a ser a família, tendo em vista que cada época, lugar, costume, molda a visão de cada indivíduo sobre esta.

Desta feita, Diniz (2019, p. 255) preleciona que “para os nossos antepassados culturais, a família era um corpo que ia muito além dos pais e dos filhos. Sob a liderança do pai, a família era o conglomerado composto da esposa, dos filhos, filhas solteiras e noras [...]”, nessa época, a família era composta pelos pais, filhos e seus agregados, tendo como figura central da família, o homem, qual exercia o papel de provedor, enquanto que a mulher exercia o papel de reprodutora, assim, tendo como finalidade a continuação da família.

Neste sentido Farias e Rosenvald (2020, p. 5) preceituam que:

Compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. [...] Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da Revolução Industrial.

Com a evolução social, as famílias passaram por transformações, tanto na política quanto na economia, o que contribuiu para a modernização da família contemporânea. A estrutura da família era patriarcal legitimada no exercício do poder, em que os homens exerciam o poder marital sobre as mulheres e sobre os filhos. Segundo Diniz: “O pater famílias era, assim, o senhor absoluto da *domus*. Era o sacerdote que presidia o culto aos antepassados, era o juiz que julgava os subordinados, era o administrador que comandava os negócios da família”. (DINIZ, 2019, p. 255 - 256)

Como se sabe, a sociedade está em constante evolução, e em decorrência disso, as famílias na atualidade estão ganhando novos perfis e trazendo mudanças no seio familiar, bem como no campo jurídico.

Seguindo essa linha de pensamento, os autores Farias e Rosenvald (2020, p. 9), afirmam que “com o passar dos tempos, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos [...]”.

Não há como se falar em família e pensar em apenas na patriarcal, tendo em vista que, uma família não é mais aquela construída apenas entre homem e mulher unidos pelo laço matrimonial, na qual a obrigação era de gerar filhos, mas sim, por

peessoas que desejam se relacionar com o objetivo de construir uma família, sejam ligados por laços biológicos ou afetivos.

A Constituição Federal de 1988 é a responsável pelas modificações no direito de família. Foi a partir dela que outras modalidades de família passaram a ser reconhecidas.

Neste sentido, Dias (2019, p. 54) preceitua que:

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Além do casamento, o constituinte de 1988 reconheceu expressamente como família, a união estável, bem como a família que é constituída por apenas um dos pais e seus descendentes. Diante desse cenário, fica evidente que a existência de diferentes famílias passou a ser valorizada, desta forma, priorizando o respeito acima de qualquer coisa.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020, p. 61) aduz que:

De fato, o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento, uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade. Assim, passou a receber proteção estatal, como reza o art. 226 da Constituição Federal, não somente a família originada através do casamento, bem como qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental – formada pela comunidade de qualquer dos pais e seus descendentes, no eloquente exemplo da mãe solteira.

Fica evidente que a palavra “família” tem que ser entendida de maneira ampla, visto que, há uma pluralidade de famílias originadas através do afeto, que também merecem a proteção do Estado bem como o devido reconhecimento, independentemente de como foi construída.

Essa proteção do Estado se deu no caput do art. 226 da CF, que prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Desta forma, notamos uma mudança considerável no direito de família, na qual o ser humano passa a ser o elemento mais importante da sociedade.

Em relação a estrutura familiar, Dias (2019, p. 28), entende que: “A nova estruturação familiar abriu as portas ao reconhecimento de inúmeros outros modelos, a rigor, modelos sem modelos apriorísticos, resultado de uma série de transformações sociais especialmente ocorridas nos anos que sucederam a gênese da nova ordem constitucional”.

Com isso percebe-se que, “o reconhecimento de que a família é um ente plural rompeu o modelo clássico de família” (DIAS, 2019, p. 28). E a partir desse rompimento, criaram-se diversas relações familiares, as chamadas plurais.

A nova família estrutura-se nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade. Não se confunde com o modelo tradicional, quase sempre próximo da hipocrisia, da falsidade institucionalizada (DIAS, 2019, p. 29). Logo, podemos extrair que, as famílias não são construídas apenas por laços sanguíneos, mas sim por afeto e cumplicidade mútuo existente entre seus membros, sendo este, o principal elemento para a formação de uma família.

Neste sentido Dias (2019, p. 204) corrobora que: “O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento”.

É dentro desse novo ambiente que a nova família vai sendo construída e ganhando espaço na sociedade, passando a ser vista como uma forma de união pautada nas relações de afetividade, na busca da felicidade, do desenvolvimento pessoal e social de seus integrantes (SILVA, 2018). Ficando, no passado, aquela concepção de que a família era uma entidade voltada à produção de riquezas e a reprodução de seus componentes. Logo, para que haja o devido reconhecimento da família é necessário que o relacionamento seja duradouro, público e contínuo, tendo o objetivo de construir uma família.

## **2.1 A IMPORTÂNCIA DOS PAIS NA FORMAÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS**

A importância dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos é um tema amplamente discutido na literatura acadêmica e psicológica. Pratta (2017) destaca

que, desde o nascimento, os indivíduos necessitam de cuidados, afeto e amor, e é na estrutura familiar que, em grande parte, essas necessidades são supridas. A família é o ambiente inicial em que o desenvolvimento humano se inicia, e é nesse contexto que a formação da personalidade começa a tomar forma.

Conforme ressaltado por Lomeu (2018), é na família que uma pessoa cresce, desenvolve suas emoções e molda seu psicológico. O ambiente familiar desempenha um papel fundamental na construção da identidade de cada indivíduo. Nesse contexto, aprendemos a amar, a respeitar, a ser empáticos, mas também podemos vivenciar sentimentos opostos, como a ira, inveja e ciúmes.

Assim, a convivência dos filhos com seus pais é essencial para o pleno desenvolvimento das crianças, como enfatiza Pereira (2018). A ausência, o desprezo ou a indiferença por parte dos pais podem ter consequências profundas e, em muitos casos, irreversíveis em sua formação. A presença dos pais é um fator determinante para a construção de relações saudáveis e para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças.

No entanto, em muitos casos, a separação dos pais, como mencionado por Madaleno (2018), pode levar a situações em que os genitores formam novas famílias e, por diversas razões, deixam de incluir os filhos nesses novos arranjos familiares. Essa exclusão pode gerar sentimentos de discriminação e desprezo nas crianças, que muitas vezes não sabem como lidar com essas emoções.

Portanto, independentemente de a família ser estabelecida dentro do casamento ou após um divórcio, é fundamental que todas as crianças sejam tratadas com carinho, respeito e atenção pelos pais, como destaca Marini (2019). Os pais desempenham um papel insubstituível na vida de seus filhos, pois são os principais modelos e influenciadores em seu desenvolvimento. O diálogo e o respeito mútuo entre os genitores são essenciais para garantir que o desenvolvimento saudável das crianças não seja comprometido.

É importante ressaltar que, mesmo em um contexto de divórcio ou separação, as relações parentais saudáveis são cruciais para o bem-estar das crianças. No entanto, o fenômeno do abandono afetivo, que será abordado na próxima seção, representa uma ameaça à saúde emocional e à vida das crianças. Abandonar afetivamente uma criança

pode destruir os laços de carinho e afeto entre pais e filhos, comprometendo gravemente o desenvolvimento e o bem-estar das crianças.

### 3. O ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo pode ser definido como a omissão ou negligência emocional por parte de um dos genitores em relação ao filho, manifestando-se por meio da ausência de afeto, cuidado e apoio emocional. Maria Berenice Dias (2019) ressalta que o abandono afetivo pode ocorrer de diversas formas, como a falta de convivência, a ausência de demonstrações de carinho, o descaso com as necessidades emocionais da criança ou do adolescente, entre outros comportamentos que resultam na privação do desenvolvimento saudável das relações parentais.

Tal abandono pode ter suas raízes em diferentes fatores, como conflitos conjugais, separações, divórcios, inseguranças emocionais dos genitores e até mesmo questões culturais. De acordo com Guedes (2018), muitas vezes, o abandono afetivo está ligado à falta de habilidades emocionais e à dificuldade de lidar com as responsabilidades parentais, o que pode levar os genitores a se distanciarem emocionalmente de seus filhos.

As consequências do abandono afetivo podem ser profundas e duradouras. Muitos estudos apontam para o impacto negativo no desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes que experimentam essa forma de negligência. Segundo Souza (2017), o abandono afetivo pode levar a problemas como baixa autoestima, dificuldades no estabelecimento de relações interpessoais saudáveis, ansiedade, depressão e até mesmo comportamentos de autodestruição.

A construção de vínculos afetivos sólidos entre pais e filhos é fundamental para o desenvolvimento saudável das crianças. Como afirma Fernandes (2016), o vínculo afetivo é uma base sólida para o desenvolvimento da autoestima e da identidade da criança, fornecendo-lhe segurança emocional e uma sensação de pertencimento.

Quando esse vínculo é negligenciado ou rompido devido ao abandono afetivo, a criança pode enfrentar dificuldades em lidar com suas emoções e em estabelecer relações afetivas saudáveis no futuro. Nesse sentido, Dias (2019) destaca que a falta de

vínculo parental pode gerar um vazio emocional que afeta o bem-estar psicológico da criança ao longo de sua vida.

O abandono afetivo não é um problema exclusivamente familiar; ele também possui implicações sociais. Silva (2019) argumenta que a sociedade desempenha um papel fundamental na conscientização sobre a importância das relações parentais e na promoção de políticas e práticas que buscam prevenir o abandono afetivo.

Além disso, as instituições, como escolas e profissionais de saúde, podem desempenhar um papel importante na identificação e no apoio às crianças que estão enfrentando o abandono afetivo. Segundo Fernandes (2016), é crucial que essas instituições estejam atentas aos sinais de que uma criança está sofrendo emocionalmente devido à ausência de cuidado parental, para que medidas de apoio possam ser implementadas.

Desse modo, o abandono afetivo é um fenômeno que pode ter sérias consequências para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e adolescentes. Diversos autores têm contribuído significativamente para a compreensão desse fenômeno, destacando a importância dos vínculos parentais, os fatores que contribuem para o abandono afetivo e suas consequências no longo prazo.

É essencial que a sociedade como um todo esteja ciente da relevância das relações familiares na formação das crianças e no bem-estar da sociedade como um todo. O combate ao abandono afetivo exige não apenas a conscientização, mas também a implementação de políticas e práticas que promovam o fortalecimento dos laços afetivos entre pais e filhos, a fim de garantir um ambiente emocionalmente saudável para as gerações futuras. A próxima seção deste estudo abordará a questão da alienação parental, aprofundando ainda mais a compreensão das complexidades das relações familiares.

### **3.1 DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

O direito à convivência familiar é consagrado na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 19,

assegura o direito de crianças e adolescentes serem criados e educados no seio de suas famílias.

Nesse contexto, Pratta (2017, p. 45) destaca que "o direito à convivência familiar é um dos alicerces da formação das relações interpessoais saudáveis e do desenvolvimento emocional e social das crianças e adolescentes". A convivência familiar proporciona um ambiente seguro e afetuoso no qual os indivíduos podem desenvolver sua identidade e construir laços de pertencimento.

O abandono afetivo, por sua vez, refere-se à omissão de cuidados emocionais e afetivos por parte dos pais ou responsáveis em relação aos filhos. É importante ressaltar que o abandono afetivo não se limita apenas à negligência material, mas abrange também a falta de afeto, atenção e apoio emocional. Nesse sentido, Lomeu (2018, p. 67) salienta que "o abandono afetivo pode ser tão prejudicial para o desenvolvimento das crianças quanto a negligência material, uma vez que afeta profundamente o bem-estar emocional e psicológico dos indivíduos".

A responsabilidade civil por abandono afetivo tem sido objeto de debates e decisões judiciais no Brasil. Em 2005, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu uma decisão histórica reconhecendo a possibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo. Desde então, diversos outros tribunais brasileiros têm seguido essa jurisprudência, abrindo caminho para a reparação de danos morais em casos de abandono afetivo.

Madaleno (2018, p. 92) destaca que "a responsabilidade civil por abandono afetivo visa garantir que os pais cumpram não apenas suas obrigações materiais, mas também suas responsabilidades afetivas em relação aos filhos". Isso significa que os pais têm o dever de oferecer não apenas sustento financeiro, mas também apoio emocional e afetivo, contribuindo para o pleno desenvolvimento das crianças.

No entanto, é importante observar que a responsabilidade civil por abandono afetivo não implica automaticamente em indenizações financeiras. O objetivo principal é promover o restabelecimento do vínculo afetivo entre pais e filhos, quando possível, e reparar o dano emocional causado pela negligência afetiva. O quantum indenizatório, quando aplicável, deve ser determinado com base em critérios como a

extensão do dano, a capacidade econômica dos pais e a finalidade compensatória da indenização.

A aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo nos tribunais brasileiros, conforme será analisado no tópico que segue, não é uma tarefa simples. Cada caso é único e requer uma análise cuidadosa das circunstâncias específicas envolvidas. Além disso, há debates sobre os limites dessa responsabilidade e sobre a possibilidade de configurar um abandono afetivo irreparável.

Nesse contexto, Pereira (2018, p. 53) argumenta que "os tribunais devem considerar não apenas a falta de afeto por parte dos pais, mas também a capacidade deles de oferecer esse afeto, levando em conta suas circunstâncias pessoais e econômicas". Isso significa que a decisão judicial deve ser equilibrada e justa, buscando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido.

É importante destacar que a responsabilidade civil por abandono afetivo não se trata de uma penalização dos pais, mas sim de uma forma de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A reparação do dano emocional causado pelo abandono afetivo pode ser crucial para o desenvolvimento saudável e a construção de relações interpessoais saudáveis no futuro.

Portanto, o direito fundamental à convivência familiar é um elemento essencial na formação das relações interpessoais e no desenvolvimento emocional e social das crianças e adolescentes. A responsabilidade civil por abandono afetivo é uma ferramenta jurídica importante para garantir que os pais cumpram não apenas suas obrigações materiais, mas também suas responsabilidades afetivas em relação aos filhos.

### 3.2 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O TEMA

A responsabilidade civil por abandono afetivo tem sido objeto de discussão nos tribunais brasileiros e, ao longo dos anos, tem sido reconhecida em algumas decisões judiciais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, entende que a negligência afetiva dos pais pode gerar danos psicológicos à criança e, por isso, configura um dever de indenizar.

No Recurso Especial (REsp) 1.159.242/SP, o STJ reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. Segundo o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, o abandono afetivo pode gerar sequelas psicológicas graves para a criança, que são passíveis de indenização. A decisão foi unânime entre os ministros da Quarta Turma.

Em outro julgado, o STJ decidiu que a falta de convivência dos pais com a criança pode caracterizar abandono afetivo. No REsp 1.219.275/SP, o relator, ministro Marco Buzzi, entendeu que o abandono afetivo não é caracterizado apenas pela ausência financeira dos pais, mas também pela falta de convivência, atenção e afeto. A decisão foi unânime entre os ministros da Quarta Turma.

Entretanto, em alguns casos, o STJ tem entendido que o abandono afetivo não gera um dever de indenizar. No REsp 1.657.156/RS, por exemplo, a Quarta Turma entendeu que a falta de convivência entre pai e filho não caracteriza, por si só, o abandono afetivo. Segundo o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, é preciso comprovar que a ausência de convivência causou danos psicológicos à criança.

De modo geral, os tribunais brasileiros têm reconhecido a responsabilidade civil por abandono afetivo em casos específicos. Em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, foi reconhecido o dever de indenizar em um caso em que um pai abandonou a filha durante sua infância e adolescência. A decisão, proferida no processo nº 1077541-67.2015.8.26.0100, determinou o pagamento de R\$ 200 mil por danos morais à filha abandonada.

Outro julgado interessante é o processo nº 0817082-67.2015.8.12.0001, julgado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS). Nesse caso, a mãe entrou com uma ação de indenização por danos morais contra o pai de sua filha, que havia abandonado a criança. A decisão do TJMS reconheceu a responsabilidade civil do pai pelo abandono afetivo, determinando o pagamento de R\$ 100 mil em indenização à mãe e à filha.

Contudo, há ainda divergências entre os tribunais sobre o tema, o que torna a jurisprudência sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo um tanto incerta. Em algumas decisões, os tribunais têm entendido que não cabe indenização por abandono afetivo, como no caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2018:

Não há qualquer justificativa plausível, no caso dos autos, para que a autora pretenda ser indenizada em razão do suposto abandono afetivo, sem prova de qualquer dano específico. O abandono afetivo, por si só, não caracteriza dano moral, porque, do contrário, estaríamos a premiar o oportunismo, a intolerância e a fragilidade emocional daquele que se diz abandonado (TJSP, Apelação Cível n. 1007897-20.2016.8.26.0577, Relator: Roberto Martins de Souza, Julgado em 22/05/2018).

Porém, outras decisões têm reconhecido a responsabilidade civil por abandono afetivo e determinado a indenização correspondente, como no caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2015:

Ao se abandonar os filhos, com o intuito de não mais cumprir o papel de pai ou de mãe, não se está rompendo apenas com o vínculo matrimonial ou de convivência, mas também com o vínculo afetivo que deve existir entre pais e filhos, gerando-lhes profundos danos, que merecem ser reparados. Evidente que cada caso deve ser analisado em suas particularidades, e que a responsabilização por abandono afetivo, se existente, deve ser fixada com base em elementos objetivos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa ou a premiação daqueles que, efetivamente, não sofreram qualquer prejuízo. De qualquer forma, o dano, em tais hipóteses, é *in re ipsa*, não havendo que se falar em necessidade de prova (STJ, REsp n. 1.159.242/RJ, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 10/02/2015).

Diante dessa divergência, é importante destacar que cada caso deve ser analisado individualmente, levando em consideração as particularidades e a realidade das partes envolvidas. Ainda assim, a jurisprudência brasileira vem caminhando para reconhecer a responsabilidade civil por abandono afetivo como um dano passível de indenização, em busca de proteger os direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se deparado com situações que exigem uma análise cuidadosa do caso concreto, levando em consideração não apenas os interesses dos pais, mas sobretudo os direitos da criança e do adolescente. Em alguns julgados, por exemplo, os tribunais superiores têm reconhecido a impossibilidade de indenização em casos em que o abandono afetivo foi resultado de uma impossibilidade material ou de um distanciamento motivado por questões alheias à vontade do genitor.

Por outro lado, também há julgados em que a responsabilidade civil por abandono afetivo foi reconhecida mesmo em casos em que o genitor demonstrou um mínimo de interesse na relação com o filho, mas que, no entanto, não conseguiu manter um convívio satisfatório. Nesses casos, os tribunais consideraram que a obrigação de cuidado e atenção não pode ser restrita apenas à manutenção financeira, mas deve se estender também ao plano afetivo e emocional.

Assim, é possível afirmar que a jurisprudência brasileira tem caminhado para uma ampliação da responsabilidade civil por abandono afetivo, reconhecendo cada vez mais o dano moral decorrente da falta de cuidado e atenção dos pais em relação aos filhos. Entretanto, essa ampliação deve ser feita com cuidado, levando em conta as particularidades de cada caso e a necessidade de se garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Ademais, é importante destacar que a responsabilidade civil por abandono afetivo não deve ser vista como uma forma de punição aos pais, mas sim como uma maneira de reparar os danos causados aos filhos em decorrência da falta de afeto e cuidado. Além disso, é fundamental que os pais sejam conscientizados sobre a importância da convivência afetiva e emocional com os filhos, buscando sempre priorizar o interesse destes.

Por fim, é importante destacar que a responsabilidade civil por abandono afetivo não pode ser vista como uma obrigação apenas dos pais biológicos, mas também pode se estender a outros parentes que tenham assumido a responsabilidade de cuidar da criança ou do adolescente. Nesse sentido, a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade civil por abandono afetivo também em casos de abandono afetivo por parte de avós, tios e outros parentes próximos.

Diante disso, pode-se concluir que a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem caminhado para uma ampliação da responsabilidade civil por abandono afetivo, reconhecendo cada vez mais a importância da convivência afetiva e emocional dos pais com os filhos. No entanto, é fundamental que essa ampliação seja feita com cautela, levando em conta as particularidades de cada caso e buscando sempre garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

## CONCLUSÃO

O abandono afetivo é uma realidade complexa e dolorosa que afeta inúmeras pessoas em todo o mundo. Trata-se de uma experiência que transcende barreiras culturais, sociais e econômicas, impactando vítimas de todas as idades e origens. Este estudo se propôs a explorar a possibilidade de responsabilidade civil dos genitores pelo abandono afetivo parental dos filhos.

Ao longo deste trabalho, analisou-se diversas dimensões do abandono afetivo e da aplicação dos danos morais, desde as origens históricas e jurídicas do conceito de danos morais até os efeitos psicológicos devastadores que o abandono afetivo pode ter sobre as vítimas. Também se examinou a jurisprudência relacionada a esse tema, identificando os critérios utilizados pelos tribunais para determinar o quantum indenizatório.

Esta pesquisa revelou que o abandono afetivo é um fenômeno multifacetado, com implicações profundas na vida das vítimas. Ele pode resultar em uma série de consequências negativas, como distúrbios psicológicos, problemas de autoestima, dificuldades de relacionamento e até mesmo impactos sobre a saúde física. Portanto, fica claro que o abandono afetivo não é apenas uma questão de sentimentos feridos, mas também de danos tangíveis à saúde e ao bem-estar das vítimas.

No contexto jurídico, a aplicação dos danos morais em casos de abandono afetivo tem sido objeto de debates e controvérsias. Tradicionalmente, os danos morais foram associados a situações de violação de direitos e ofensas à dignidade humana, como difamação, calúnia, agressões físicas e discriminação. No entanto, à medida que a sociedade evoluiu e as relações interpessoais ganharam destaque, surgiu a necessidade de considerar o abandono afetivo como uma possível causa de danos morais.

A jurisprudência brasileira, por exemplo, tem reconhecido cada vez mais a possibilidade de aplicação dos danos morais em casos de abandono afetivo, especialmente quando há uma negligência grave e prolongada por parte do responsável. Os tribunais têm se esforçado para desenvolver critérios que permitam a quantificação adequada desses danos, levando em consideração fatores como a gravidade do abandono, a duração e as consequências para a vítima.

No entanto, é importante ressaltar que a quantificação dos danos morais em casos de abandono afetivo continua sendo um desafio complexo. A subjetividade inerente à dor emocional e psicológica torna difícil estabelecer critérios objetivos e uniformes para determinar o quantum indenizatório. Cada caso é único, com suas próprias circunstâncias e nuances, o que torna impossível a aplicação de uma fórmula universal para calcular os danos morais.

Nesse sentido, observa-se a necessidade de uma abordagem cuidadosa e individualizada na quantificação dos danos morais em casos de abandono afetivo. Isso implica a consideração de fatores específicos relacionados ao caso, como a intensidade do abandono, a presença de culpa por parte do responsável, os efeitos sobre a saúde mental da vítima e o contexto familiar.

Além disso, denota-se a importância de uma avaliação psicológica detalhada das vítimas de abandono afetivo, a fim de compreender melhor o impacto emocional e psicológico do abandono. Os profissionais de saúde mental desempenham um papel crucial na identificação e documentação dos danos causados pelo abandono afetivo, fornecendo assim subsídios importantes para os tribunais na determinação dos danos morais.

Outro aspecto relevante é a necessidade de conscientização e educação sobre o abandono afetivo, tanto no âmbito da sociedade como no do sistema jurídico. É fundamental que as pessoas entendam a gravidade desse problema e reconheçam a importância de se responsabilizar aqueles que negligenciam suas obrigações emocionais. Também é crucial que os profissionais do direito estejam bem informados sobre as complexidades do abandono afetivo e seus impactos, a fim de tomar decisões justas e equitativas nos casos que chegam aos tribunais.

Em última análise, a aplicação do instituto da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo representa um avanço na busca por justiça e reparação para as vítimas. Reconhecer a importância da dimensão emocional e psicológica das pessoas é um passo fundamental em direção a uma sociedade mais justa e compassiva. No entanto, essa aplicação deve ser feita com sensibilidade, considerando a individualidade de cada caso e as peculiaridades das relações familiares.

Por fim, procurou-se neste trabalho contribuir para uma compreensão mais clara e embasada em evidências do abandono afetivo e da aplicação dos danos morais. Reconheceu-se que este é um campo em constante evolução, e que novas abordagens e perspectivas podem surgir à medida que a sociedade avança. Portanto, é importante que a pesquisa e o debate sobre esse tema continuem, a fim de aprimorar a justiça e promover o bem-estar daqueles que foram afetados pelo abandono afetivo.

Em conclusão, o abandono afetivo é um desafio complexo que exige uma abordagem holística, que combine elementos jurídicos, psicológicos e sociais. A aplicação da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo representa um passo importante na direção certa, mas é essencial que essa aplicação seja informada, sensível e individualizada. Somente assim poder-se oferecer às vítimas a justiça e a reparação que merecem, ao mesmo tempo em que promovemos uma sociedade mais consciente e empática em relação aos desafios emocionais e psicológicos que muitos enfrentam.

## REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Revista Consultor Jurídico, 26 de março de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-26/direito-familia-responsabilidade-civil-abandono-afetivo>. Acesso em: 10 Abr. 2024.

FERNANDES, Marcelo. **Vínculo afetivo e desenvolvimento infantil**. São Paulo: Editora Ágora, 2016.

GUEDES, Ana. **O abandono afetivo e suas consequências na formação psicológica das crianças**. Psicologia em Foco, v. 1, n. 2, p. 39-49, 2018.

LOMEU, Maria Luiza. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LOMEU, Raquel Dias. **A importância das relações pais e filhos na construção da identidade cristã**. 2018.

MADALENO, Rolf. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2018.

MARINI, Mariagrazia. **Divórcio e vivência dos filhos**. 2019. Disponível em: <http://www.psico-online.net/psicologia/div%C3%B3rcioefilhos.htm> Acesso em: 10 Abr. 2024

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

PEREIRA, Marcos Ehrhardt. **Direito de Família e o Abandono Afetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros**. Psicologia em Estudo, 2017.

PRATTA, Ana Carolina Silveira Akel. **Abandono Afetivo: Aspectos Jurídicos e Psicológicos**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2018.

SILVA, Joana. **Abandono afetivo e a responsabilidade da sociedade**. Psicologia Social em Debate, v. 3, n. 2, p. 65-79, 2019.

SOUZA, Carla. **Impacto do abandono afetivo na saúde mental de crianças e adolescentes**. Revista de Psicologia Clínica, v. 2, n. 1, p. 87-100, 2017.